



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
CNPJ 25.065.699/0001-07

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 003/2022, de 07 de março de 2022.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

Da Comissão de Justiça e redação da Câmara Municipal de Augustinópolis, para exame da matéria – pertinente a análise do Projeto de Lei que autoriza a contratar por tempo determinado, por excepcional interesse público, para atender as necessidades da prefeitura de Augustinópolis, suas respectivas secretarias, fundos e órgãos, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal e artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

### 1 – RELATÓRIO.

A proposição trata de projeto de Lei que tem como fim a autorização para contratar por tempo determinado, por excepcional interesse público, para compor os quadros de servidores da secretaria municipal de saúde e fundo municipal de saúde, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal e artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem.

### 2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Preliminarmente, cumpre registrar que compete ao Chefe do Executivo criar, modificar, extinguir e manter as denominações de cargos, e, ainda estabelecer as atribuições aos cargos, bem como solidificar políticas salariais, concedendo aumento.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
CNPJ 25.065.699/0001-07

reposições salariais, entre outras atribuições, tudo nos termos dos arts. 37 e 39 da CF/1988.

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 40, inciso I, também estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração.

Acentua-se que a regra para a admissão de servidor público é mediante concurso público, salutar regra que elege a aprovação pessoal como autorizador da contratação, conforme inciso II, artigo 37 da Constituição Federal.

Uma das exceções à regra são para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX artigo 37 da CF). Esse tipo de contratação tem caráter temporário, eminentemente precário e passageiro. Eis o que diz a Constituição:

Art. 37 [...]

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentido, o regime de contratação temporária deve atender a três pressupostos constitucionais: a determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função a ser exercida e a previsão legal dos casos de excepcional



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
CNPJ 25.065.699/0001-07

interesse público que ensejam a contratação de novos servidores temporários, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto à determinabilidade temporal da contratação, verifica que no projeto de lei em análise, em seu artigo 1º, há a disposição do prazo determinado de 24 (vinte e quatro) meses.

Em relação à temporariedade da função a ser exercida, nota-se que o cargo previsto no projeto de lei, qual seja, odontólogo, evidencia um caráter de permanência da atividade a ser desenvolvida.

Entretanto, é imperioso mencionar que é possível a contratação de servidores para o exercício de atividades de caráter regular e permanente, desde que haja justificativa para o caso.

*“A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente”.*  
(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 241-242).

No caso em análise, o Projeto especifica que a hipótese de contratação para os cargos de provimento efetivo se dá em razão da ausência de certame público válido e da necessidade de suprir a carência de pessoal, ou seja, quanto à essa hipótese, houve a previsão da contingência fática que autoriza a contratação.

Assim, o interesse público excepcional foi justificado na necessidade de dar continuidade aos serviços públicos e da administração, observado a carência de pessoal que não pode ser suprida por concurso público no momento atual.

De outro lado, a iniciativa partiu do executivo municipal, e consoante a sua constitucionalidade não há óbice algum.

Pontua-se que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
CNPJ 25.065.699/0001-07

obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.  
No caso em análise, não há correções a serem feitas no texto.

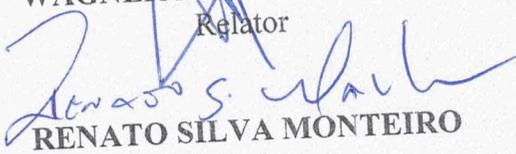
### **3. EM CONCLUSÃO**

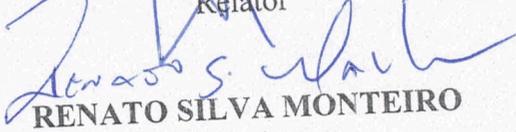
Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação emite Parecer Favorável à  
TRAMITAÇÃO do projeto de Lei Ordinária nº 003/2022, de 07 de março de 2022.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e Redação.

Augustinópolis, 09 de março de 2022.

  
**ELIONARDO BATISTA COSTA**  
Presidente

  
**WAGNER MARIANO UCHÔA**  
Relator

  
**RENATO SILVA MONTEIRO**  
Membro